



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.001 - Cosit

Data 25 de janeiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2202.10.00

Mercadoria: Bebida não alcoólica pronta para o consumo humano, constituída por suco concentrado de limão, suco concentrado de laranja, suco concentrado de tangerina, açúcar, sorbato de potássio, ácido cítrico, aroma idêntico ao natural de laranja, água, tartrazina, goma xantana, benzoato de sódio e amarelo crepúsculo, apresentada em garrafa PET de 450 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 22.02) e RGI 6 (texto da subposição 2202.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo, fabricante de biscoitos, bolachas, massas alimentícias, salgadinhos, pipocas, referescos, sorvetes e sucos, formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como refresco ou bebida de fruta adoçada, apresentada em garrafa PET de 450 ml, composta de suco concentrado de limão (...), suco concentrado de laranja (...), suco concentrado de tangerina (...), açúcar (...), sorbato de potássio (...), ácido cítrico (...), aroma idêntico ao natural de laranja (...), água (...), tartrazina (...), goma xantana (...), benzoato de sódio (...) e amarelo crepúsculo (...) e registrada no Mapa como "bebida de extrato adoçada".

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

10. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

11. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

12. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

13. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

14. No caso concreto em exame, a consulente não revela a posição pretendida, tampouco a adotada. Contudo, apresentou dois códigos da NCM/SH como possíveis para a classificação da mercadoria, quais sejam: 2009.12.00 e 2202.10.00.

15. Assim sendo, primeiro, focalize-se o texto da posição 20.09, que a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

20.09 Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uva) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

16. À vista do texto da posição 20.09, cumpre trazer a lume disposições do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, que, ao regulamentar a lei que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas - Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 -, estabeleceu, in verbis:

Art. 18. Suco ou sumo é a bebida não fermentada, não concentrada, ressalvados os casos a seguir especificados, e não diluída, destinada ao consumo, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ É proibida a adição em sucos, de aromas e corantes artificiais.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

(...)

Art. 22. Refresco ou bebida de fruta ou de vegetal é a bebida não fermentada, obtida pela diluição, em água potável, do suco de fruta, polpa ou extrato vegetal de sua origem, com ou sem adição de açúcares.

(...)

(grifou-se)

17. Note-se pois que, à vista das características do produto objeto desta consulta, em especial dos componentes da bebida informados pela consulente, não se trata aqui de suco ou sumo, devendo-se afastar a posição 20.09 para a classificação da bebida na NCM/SH, visto que inseri-la nessa posição configuraria frontal colisão com a RGI 1.

18. Nesse ponto, cabe lembrar que o Mapa, ao conceder o registro para a bebida, a designou por "bebida de extrato adoçada", visto que o produto em tela enquadra-se à definição do art. 22 acima transcrito.

19. Ademais, considerando a proporção de água (...) na composição da bebida, é pertinente invocar os trechos das Nesh da posição 20.09, que a seguir transcreve-se:

(...)

a adição de água a sucos de frutas ou de produtos hortícolas, de composição normal, ou a sua adição a sucos previamente concentrados, em proporção superior à necessária para dar ao concentrado a composição do suco no seu estado natural, confere aos produtos obtidos o caráter de diluições identificáveis com as bebidas da **posição 22.02**. Os sucos de frutas ou de produtos hortícolas contendo uma proporção de anidrido carbônico superior à contida normalmente nos sucos tratados com esse produto (sucos gaseificados) e, a *fortiori*, **os refrescos ou refrigerantes e as águas gaseificadas aromatizadas com sucos de frutas estão igualmente excluídos (posição 22.02)**.

(grifou-se)

20. Assim, sem sombra de dúvida, resta afastada a posição 20.09 e a investigação classificatória é remetida para a posição 22.02, que também foi suscitada pela consulente, e, com efeito, uma vez que o Capítulo 22 da NCM/SH alcança as bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, é plausível que se inicie por ele a pesquisa com vista à classificação fiscal que ora se persegue.

21. No Capítulo 22, verifica-se que, de fato, a posição 22.02 alcança o produto em análise, conforme se depreende da transcrição do seu texto a seguir, que abrange dois grupos de bebidas: águas e outras bebidas não alcoólicas.

22.02 Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.

22. Para ratificar esse entendimento, cabe focalizar esclarecimentos das Nesh da posição 22.02, que transcreve-se:

(...)

A) Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

Este grupo inclui, entre outras:

1) As águas minerais (naturais ou artificiais) adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

2) As bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou em outros recipientes fechados hermeticamente.

(...)

(grifou-se)

23. Destarte, em conformidade com a RGI 1, a bebida de que aqui se cuida, classifica-se na posição 22.02 da NCM/SH, a qual desdobra-se nas subposições a seguir:

2202.10.00 Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas

2202.9 Outras:

24. Á vista dos desdobramentos acima, infere-se que a bebida em questão, de acordo com a RGI 6 e observados os esclarecimentos das Nesh sobre a abrangência do da primeira parte do texto da posição 22.02, classifica-se na subposição 2202.10.00, que, sendo subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos regionais.

25. Assim sendo, em conformidade com a RGI 1 e a RGI 6, a bebida constituída por suco concentrado de limão (...), suco concentrado de laranja (...), suco concentrado de tangerina (...), açúcar (...), sorbato de potássio (...), ácido cítrico (...), aroma idêntico ao natural de laranja (...), água (...), tartrazina (...), goma xantana (...), benzoato de sódio (...) e amarelo crepúsculo (...) classifica-se no código da NCM/SH 2202.10.00.

Conclusão

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.02) e RGI 6 (texto da subposição 2202.10.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2202.10.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de janeiro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) Marli Gomes Barbosa Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 1ª Turma	(Assinado Digitalmente) NEY CÂMARA DE CASTRO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 1ª Turma
(Assinado Digitalmente) SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora	(Assinado Digitalmente) ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente da 1ª Turma